19/03/2019

Número: **1000612-93.2018.4.01.3307**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**
Última distribuição : **26/10/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Jornada de Trabalho**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)	EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (ADVOGADO)
SECRETÁRIA DE SAUDE DO MUNICIPÍO DE ITUAÇU (IMPETRADO)	ANTONIO LEAL NETO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE ITUACU (TERCEIRO INTERESSADO)	DEBORA BRITO MORAES SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO LEAL NETO (ADVOGADO) MATEUS FERNANDES PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
39626989	13/03/2019 13:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1000612-93.2018.4.01.3307
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI - BA24712, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112, MARCELO DOURADO COSTA - BA42931

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SAUDE DO MUNICIPÍO DE ITUAÇU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO LEAL NETO - BA19828

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a retificação do Edital Nº 018/2018 para contratação temporária de pessoal do programa Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) da Prefeitura de Ituaçu/BA, sendo mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94 e entendimento jurisprudencial majoritário.

Sustenta o impetrante que, na qualidade de Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.316/75, responsável pela fiscalização do exercício profissional da fisioterapia e da terapia ocupacional, tomou conhecimento através do Edital Nº 018/2018, que a Impetrada, na condição de Secretária de Saúde do Município de Ituaçu, determinou a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais para o Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), dentre eles Fisioterapeutas, com inscrição entre os dias 24/10/2018 e 31/10/2018, como se observa no Edital.

Assevera que essa seleção oferece 02 (duas) vagas para o cargo de fisioterapeuta, dentre outros, e apesar desta profissão possuir a jornada de trabalho máxima prevista no artigo 1º da Lei nº 8.856/94, que é de trinta horas semanais. Assim, a Impetrada está cobrando, ilegalmente, uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o que afronta ao que determina o artigo 1º da Lei nº 8.856/94, o qual fixa jornada laboral máxima de 30 (trinta) horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional.

Acrescenta que o art. 1º da Lei nº 8.856/94, é claro ao fixar carga horária semanal máxima para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, não fazendo distinções entre profissionais celetistas e estatutários.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora proceda-se à retificação do Edital Nº 018/2018 para contratação temporária de pessoal do programa Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) da Prefeitura de Ituaçu/BA. Fixando carga horária máxima de 30 horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

O Município de Ituaçu apresentou resposta alegando a impossibilidade de liminar contra a fazenda pública.

Prossegue suscitando a falta de legitimidade do CREFITO para defender em juízo interesses dos profissionais de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional.

No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo a fundamentar o pleito.

O MPF opinou pela redução da jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente cabe observar que o Réu alega ser incabível liminar contra a fazenda pública, invocando para isso o disposto na Lei nº 8.437/92, que, em seu art. 1º, parágrafo 3º. Referida norma estipula que "Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal".

A disposição não tem qualquer aplicação no caso em exame, já que não se trata de procedimento cautelar ou preventiva: trata-se de ação de mandado de segurança, de forma que a questão da concessão, ou não, de liminar é regida pela lei de mandado de segurança, que tem dispositivo especifico sobre os caso em que não será concedida a medida liminar: "§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (Lei 12.016/2009, art. 7º, § 2º).

Como se vê, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação da liminar.

2. O Conselho Regional de Fisioterapia, ao exigir o cumprimento da Lei n. 8.856/94, quanto à carga horária semanal dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, não defende interesse destes profissionais. Neste caso, o conselho exerce umas das suas competências institucionais. Com efeito, o art. 7º, IV, da Lei n. 6.316/1975, estipula que "Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete: IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal".

É fato que a Lei n. 6.316/1975 não trouxe qualquer estipulação sobre a jornada de trabalho destes profissionais. No entanto, a Lei n. 8.856/94 veio suprir tal omissão, fixando em seu art. 1º que "Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.".

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar.

3. No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 1º da Lei 8.856/94 que “Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.”

Pela clareza do texto legal, conclui-se que seja a jornada de trabalho de 30 horas semanais estende-se a todos os profissionais de fisioterapia e terapia profissional, seja qual for a modalidade de contratação do profissional.

Assim, o fato de a contratação ser realizada por órgão público não constitui motivo a afastar a aplicação da norma em questão.

Há de levar em consideração que a União detém competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, I, da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Município fixar carga horária semanal de trabalho pra essa ou aquela profissão em patamar superior ao máximo fixada em lei federal.

Assim, o Edital Nº 018/2018 para contratação temporária de pessoal do programa Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) da Prefeitura de Ituaçu/BA deve ser retificado para fixar a carga horária máxima de 30 horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concedo a segurança para manter a liminar para determinar a autoridade coatora proceda-se à retificação do Edital Nº 018/2018 para contratação temporária de pessoal do programa Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) da Prefeitura de Ituaçu/BA. Fixando carga horária máxima de 30 horas semanais para as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal Titular da 1ª Vara

(assinado eletronicamente)